

§ 3.º Se a experiência, quanto ao serviço das comarcas e julgados especiais, demonstrar a conveniência da confecção e remessa dos mapas em épocas diferentes das estabelecidas no artigo anterior, serão as mesmas fixadas pelo Conselho Superior Judiciário das Colónias.

Art. 26.º Nos mapas a que se referem os dois artigos anteriores serão também abrangidos os magistrados do Ministério Público quanto aos processos em que intervierem como parte principal, bem como os curadores gerais dos órfãos.

Art. 27.º O disposto no artigo 64.º da Organização Judiciária das Colónias aplica-se aos delegados do Procurador da República e conservadores do registo predial com relação aos serviços a seu cargo, devendo o relatório e mapas estatísticos e discriminativos naquele artigo mencionados ser remetidos ao Procurador da República para o efeito do n.º 17.º do artigo 66.º da mesma Organização Judiciária.

Art. 28.º Nos relatórios que os magistrados judiciais e do Ministério Público apresentarem sobre o estado dos serviços mencionar-se-á o andamento destes, com referência expressa a todo o serviço que estiver em atraso.

Art. 29.º Sempre que os delegados tiverem a seu cargo os serviços do registo predial, serão estes e os da delegacia, para os efeitos do artigo 27.º, incluídos num só relatório.

Art. 30.º Enquanto não for publicado diploma sobre o serviço de correições aos cartórios e aos juízos municipais ou instrutores e juízos populares, observar-se-á sobre o assunto a circular do Conselho Superior Judiciário das Colónias de 29 de Julho de 1932, a qual se acha publicada nos *Boletins Officiais* das diferentes colónias.

Art. 31.º Nas inspecções, sindicâncias ou inquéritos que forem ordenados, os magistrados encarregados de tais serviços averiguarão sempre se as correições tiveram lugar e as condições e tempo em que se efectuaram.

Art. 32.º Nos processos disciplinares será junto, com a resposta do magistrado visado, quando se encontre na sede, uma certidão passada pelo escrivão respectivo donde constem as correições feitas pelo mesmo magistrado e a época em que tiveram lugar.

Art. 33.º As despesas do Conselho Superior Judiciário das Colónias e da Repartição de Justiça e Cultos constituem encargo de todas as colónias, nos termos do disposto na base xxv das bases orgânicas em vigor, e serão distribuídas nos termos prescritos no decreto n.º 12:111, de 13 de Agosto de 1926, para a Repartição de Contabilidade das Colónias, começando a respectiva verba a ser inscrita para o próximo ano económico.

Art. 34.º Os governadores das colónias providenciarão para que no *Boletim Oficial* da respectiva colónia em que venha o presente diploma sejam publicados os decretos e disposições postos em vigor pelo mesmo diploma.

Art. 35.º É extinta a delegação na Ilha do Príncipe da Conservatória do Registo Predial da comarca de S. Tomé, devendo os respectivos processos e arquivo ser remetidos, mediante inventário, para a Conservatória da comarca.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Portaria n.º 7:559

Atendendo ao que expôs o governador geral de Angola sobre os inconvenientes derivados da insuficiência da verba inscrita no orçamento do presente ano económico para a aquisição de medicamentos, apósitos, instrumentos cirúrgicos e artigos de laboratório: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar, a título excepcional e só até o fim do ano económico de 1932-1933, o governador geral de Angola a isentar de direitos aduaneiros os medicamentos importados e destinados ao Estado.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1933. — O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.